

NOTA TÉCNICA 21/2011/SE/MT

Brasília, 17 de novembro de 2011.

Referência: correspondência eletrônica de 16/11/2011

Interessado: MMA

Assunto: ZEE da Sub-região do Purus (AM)

1. Apresentação e objetivo

A presente Nota Técnica trata sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Sub-região do Purus, no Estado do Amazonas, instituído pela lei estadual nº 3.645/2011.

No dia 03 de novembro de 2011, o Ministério do Meio Ambiente encaminhou correspondência eletrônica a este Ministério, consultando sobre a possibilidade de realizar reunião extraordinária no dia 17 de novembro, com o objetivo de analisar o ZEE da Sub-região do Purus (AM), apresentado na XXV Reunião Ordinária da Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico do Território Nacional, no dia 02 de junho.

Por sua vez, em 13 de novembro de 2011, o Ministério do Meio Ambiente encaminhou a Nota Técnica nº 33/2011/DZI/SEDR/MMA concluindo que o MMA manifestava-se favorável ao reconhecimento do ZEE da Sub-região do Purus (AM), para efeitos de compatibilização com as políticas públicas federais e de indicação da redução da reserva legal, para fins de recomposição.

2. Análise

A Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional (CCZEE), composta por treze Ministérios e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, foi instituída com a principal atribuição de reconhecer os ZEEs estaduais, regionais e locais para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas públicas federais.



Na reunião extraordinária de 17/11/2011 dessa Comissão, foi apresentada Nota Técnica do Ministério do Meio Ambiente informando sobre a adequação da metodologia do ZEE do Purus aos princípios e critérios estabelecidos pela CCZEE. Além da apresentação da Nota Técnica, outros assuntos tratados foram a apreciação do atendimento pelo ZEE em relação às políticas públicas federais e deliberação se o processo de redução da reserva legal, para fins de recomposição estava apto a ser indicado para oitiva do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Pela documentação apresentada pelo ZEE da Sub-região do Purus submetida pelo Governo do Estado do Amazonas, principalmente em relação ao mapa de gestão do território contendo as subzonas, verifica-se na sub-região do Purus a existência dos empreendimentos rodoviários federais, BR-230/AM; BR-319/AM; BR-364/AM e BR-317, a ferrovia planejada, EF-354; e as rodovias estaduais. AM-329; AM-175 e AM-366, conforme os mapas em anexo.

Tendo em vista que o Ministério dos Transportes não possui competência para discutir sobre as rodovias estaduais AM-329, AM-175 e AM-366 recomenda-se que o projeto de lei seja remetido aos órgãos estaduais de infraestrutura para que se pronunciem sobre o assunto.

No que se refere aos empreendimentos federais, o art. 6º do referido projeto de lei estabelece três zonas e dez subzonas para implantação do ZEE na região do Purus. Nesse artigo, pela classificação das zonas e subzonas e pelos mapas encaminhados pelo Estado do Amazonas, a BR-230 encontra-se nos limites das zonas 1.3; 3.2; 2.1; 3.4; 3.3; a BR 364 está inserida na zona 1.1; a BR 317, nas zonas 1.1, 3.2 e 3.3; a BR 319, nas zonas 1.3 e 2.1; e a ferrovia planejada EF-354, próximo a zona 1.1.

As subzonas 1.1 e 1.3 são constituídas por áreas consolidadas de usos agropecuários, agroflorestais, florestais e minerais com graus variáveis de ocupação e eficiência econômica e de vulnerabilidade ambiental. Recomendam-se nessas áreas políticas públicas voltadas para manutenção da cobertura vegetal natural, recuperação de áreas de proteção de preservação natural e redimensionamento da reserva legal, dentre outras.

Em tais subzonas, a existência ou expansão de empreendimentos de infraestrutura dentre eles, os trechos da ferrovia EF-354 e das rodovias BR-230, BR-364 e a BR-317 não são diretamente restringidos, desde que eventuais



desmatamentos incrementais sejam condicionados às potencialidades e fragilidades naturais, conforme texto abaixo:

A subzona 2.1 é constituída por áreas com baixo potencial social, alto potencial florestal e de outros recursos naturais e inexpressível desmatamento. Nessa área foi recomendado priorizar o aproveitamento dos recursos naturais evitando a conversão da cobertura vegetal natural. Também não há impedimentos diretos para o desenvolvimento de empreendimentos de transportes nessa subzona, especificamente a BR-230 e a BR-319, desde que respeitado os usos controlados sob regime de manejo sustentável e serviços ambientais.

Por sua vez, a Zona 3 é aquela indicada para usos mais restritivos às atividades econômicas e aos empreendimentos de infraestrutura, pois são constituídas pelas unidades experimentais de pesquisas militares, terras indígenas e pelas unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral. Essas áreas encontram-se na área de influência da BR-230, BR-317 e da BR-319, inclusive na proximidade de suas faixas de domínios.

Art. 6.º Para fins de ordenamento territorial ficam estabelecidas 3 (três) zonas e 10 (dez) subzonas, a seguir indicadas, para efeito de implementação do ZEE da Sub-Região do Purus:

III – Descrição Geral da Zona 3 – áreas institucionais, constituídas pelas unidades experimentais de pesquisas militares, terras indígenas e pelas unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral previstas em lei e instituídas por intermédio da União, Estado ou Municípios.

a) **Descrição da Subzona 3.1** – são áreas formadas pelas terras de domínio público ou privadas, de uso especial, regidas por legislação específica, tais como as áreas militares, experimentos científicos, pesquisas, demonstrações e de exploração mineral.

b) **Descrição da Subzona 3.2** – são áreas formadas pelas terras indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

c) **Descrição da Sub Zona 3.3** – são áreas de unidades de conservação de uso sustentável, constituídas pelas seguintes categorias estabelecidas nos sistemas, nacional e estadual, de unidades de conservação (SNUC e SEUC): áreas de proteção ambiental, as áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, floresta estadual, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimento sustentável, as reservas particulares do patrimônio natural, reserva particular de desenvolvimento sustentável, estrada parque e rio cênico.

d) **Descrição da Subzona 3.4** – são áreas de unidades de conservação de proteção integral, constituídas pelas seguintes categorias

ed
[assinatura]



estabelecidas nos sistemas, nacional e estadual, de unidades de conservação (SNUC e SEUC): estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refugio da vida silvestre, parque estadual e reserva particular do patrimônio natural.

Art. 8.º As diretrizes gerais e específicas devem envolver dimensões físico-territoriais, sociais, econômicas e político-institucionais, dentro dos limites de viabilidade de implantação direta ou de apoio às ações de outros atores públicos e privados que convirjam para os objetivos desejados com as potencialidades e limitações da Sub-Região, assim indicadas para zonas e subzonas a seguir:

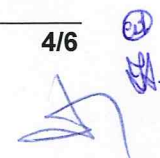
III – **Diretrizes Gerais da Zona 3** – As diretrizes gerais para o uso e restrições nesta zona são definidos por legislação específica.

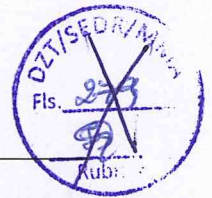
a) **Diretrizes da Subzona 3.1** – Estas áreas têm o seu uso definido e controlado por instituições públicas e legislação específica para cada caso, incluindo planos de uso e aproveitamento dos recursos naturais, responsabilidades, direito de propriedade e de exploração. Dentre outros, a definição do uso destas áreas devem seguir a legislação ambiental. Recomenda-se a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais e pesqueiros e incentivos ao manejo de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, ao manejo de fauna silvestre, e a contenção da expansão da agricultura de grande escala, por meio de adoção de práticas agroflorestais e cultivos permanentes. Onde couber conforme definições dos planos de gestão também devem ser adotadas políticas de incentivo ao ecoturismo, e ao pagamento por serviços ambientais, com especial ênfase aos serviços de proteção a biodiversidade e de proteção das culturas tradicionais. Políticas nacionais e estaduais de fomento a pesquisa científica devem considerar editais diferenciados para esses espaços protegidos.

b) **Diretrizes da Subzona 3.2** – As terras indígenas constituem patrimônio da União e se sujeitam as determinações do art. 231 da Constituição Federal e legislação federal específica.

c) **Diretrizes da Subzona 3.3** – Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. Recomenda-se a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais e pesqueiros e incentivos ao manejo de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, ao manejo de fauna silvestre, e a contenção da expansão da agricultura de grande escala, por meio de adoção de práticas agroflorestais e cultivos permanentes. Onde couber conforme definições dos planos de gestão, também devem ser adotadas políticas de incentivo ao ecoturismo, e ao pagamento por serviços ambientais, com especial ênfase aos serviços de proteção a biodiversidade e de proteção das culturas tradicionais. Políticas nacionais e estaduais de fomento a pesquisa científica devem considerar editais diferenciados para esses espaços protegidos.

d) **Diretrizes da Subzona 3.4** – Manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; os usos da terra são limitados às finalidades das unidades instituídas conforme categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC ou no Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC, sendo permitida a visitação





publica com fim educacional, pesquisa científica com autorização previa pelo órgão responsável, assim como turismo ecológico e recreativo de contato com a natureza.

Apesar de o projeto de lei apresentado não especificar as unidades de conservação a serem criadas na zona 3 estipula diretrizes para o uso e ocupação das zonas ou subzonas, podendo ser vinculativo para o processo de licenciamento ambiental. As áreas indígenas, contidas na subzona 3.2, nos limites da BR-230 e inserida na BR-317, são tratadas por legislação federal específica.

Nas áreas estabelecidas no ZEE, as políticas públicas a serem implementadas podem ser elaboradas no sentido de propor criação ou ampliação de UC e expandir as áreas indígenas, principalmente nos limites da BR-230 e da BR-317 para proteção ambiental, conforme preconiza o art. 10, III:

Art. 10. Para efeito de formulação das diretrizes mencionadas no art. 8º, serão consideradas variáveis fundamentais:

III - a proteção ambiental e a conservação das águas, dos solos, do subsolo e dos demais recursos naturais renováveis e não renováveis, em função da ordenação do território, inclusive através da indicação de áreas a serem reservadas para proteção integral da biodiversidade, ou para a prática de usos sustentáveis;

Por fim, ressalta-se que o zoneamento foi realizado considerando apenas os empreendimentos de transporte implantados na região, especificamente a BR-230 e a BR-317, conforme mapa de gestão do território.

Os trechos planejados dessas rodovias foram excluídos na composição do ZEE, principalmente aqueles que se encontram especificamente em zonas de expansão de terra indígena (subzona 3.2) e em zonas para implantação de áreas de unidades de conservação de uso sustentável (subzona 3.3), o que impõe preocupações em relação à dificuldade de se implementar a infraestrutura de transportes na sub-região em médio prazo, considerando um período de cinco anos para que se inicie um processo revisão do ZEE proposto.



3. Conclusão

O projeto de lei estipula diretrizes para o uso e ocupação das zonas ou subzonas de acordo com as potencialidades e limitações da Sub-Região do Purus.

Embora nesse momento não sejam realizadas propostas de ampliação ou criação de áreas de proteção ambiental, na subzona 3.3, que se encontra na faixa de domínio da BR-317, e a expansão de terras indígenas, na subzona 3.2, em trecho da BR-317 e da BR-230, a indicação futura de áreas para essas finalidades poderá restringir obras de infraestrutura de transportes federais em processo de implantação ou suas melhorias futuras, localizadas nessas zonas.

Nesses aspectos, **recomenda-se que o zoneamento considere os trechos planejados da BR-230/AM, na subzona 3.2, e da BR-317/AM, nas subzonas 3.2 e 3.3, não restringindo a futura construção dessas rodovias nas áreas mencionadas.**

Sugere-se o encaminhamento da presente documentação à Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente.

Chança
Cibele Dutra de França
Analista de Infraestrutura
Secretaria Executiva/MT

Thiago A. Rosa de Paula
Thiago Augusto Rosa de Paula
Analista Técnico Administrativo
Secretaria Executiva/MT

De acordo,

Jairo B
Jairo Rodrigues da Silva
Assessor do Secretário-Executivo/MT